Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ODJ-767/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	**TC/01025/2013**
PROTOCOLO	**:**	**1233276**
ÓRGÃO	**:**	**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
RESPONSÁVEL	**:**	**THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS**
CARGO	**:**	**SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	**CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE**
INTERESSADO	**:**	**ADRIANO RODRIGUES DA COSTA**
RELATOR	**:**	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do registro do ato de concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte a ADRIANO RODRIGUES DA COSTA, inscrito no CPF sob o n. 582.528.601-25, na condição de companheiro de Ana Maria Moreira, falecida em 02 de outubro de 2011, conforme certidão de óbito juntada à peça 01, f. 06, dos autos.

O benefício concedido tem previsão legal no art. 13 c/c art. 31, inciso II, alínea “a” da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

A falecida era servidora aposentada da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, no cargo de Professor, classe MAG/502/D/III, código 1535, e o interessado dependente hábil à percepção do benefício previdenciário nos termos da legislação acima mencionada.

O ato de concessão do benefício foi analisado pela Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, peça 2, e pelo Ministério Público de Contas, peça 3.

DA DECISÃO

No que tange ao encaminhamento dos documentos a esta Corte de Contas, observamos que não foi apresentado apenas o parecer jurídico, item 25 da Tabela B do Anexo I da Instrução TC/MS N. 15, de 09 de agosto de 2.000.

Observo que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, peça 01, em conformidade com o art. 4º da Instrução TC/MS N. 15/2000.

Assim, verificada a legalidade e regularidade do ato de concessão do benefício de pensão por morte a ADRIANO RODRIGUES DA COSTA, inscrito no CPF sob o n 582.528.601-25, em razão do falecimento de sua companheira, **DECIDO PELO REGISTRO DA CONCESSÃO DO ATO** nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Dê-se ciência desta decisão à Secretaria de Administração do Estado para que observe nos próximos processos de concessão de benefício previdenciário a juntada do parecer jurídico assinado por aquele que detém competência legal para tal.

Após, ao Cartório para publicação do ato e demais providências, conforme art. 70, § 2º da Resolução Normativa n. 76/2013.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 9 de março de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo